



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331602

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006108-73.2023.8.26.0664

Relator(a): OLAVO SÁ

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VOTO 2700

Apelação - Ação de reparação de danos morais e materiais. Ações julgadas conjuntamente. Requerido que repetiu o recurso separadamente neste feito.

Contudo, inadmissível o exame do recurso. Isto, porque conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: "o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF, Ag.Reg. no AI nº 488.979-RJ, 2ª-T., v. u., Rel. Min. Celso de Mello, em 18.5.04, DJ de 25/6/04, pág. 48).

A determinação de reunião das ações não foi impugnada oportunamente, o que acarreta a preclusão que impede eventual rediscussão dessa matéria.

RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação de reparação de danos morais e materiais c.c pedido liminar inaudita altera parte c.c multa diária, oposto por Eduardo Felipe Teixeira Oliveira contra a sentença de fls. 177/182: *“Ante o exposto, ante a nítida conduta temerária do requerente, punível a teor do artigo 77, I (expor os fatos em juízo conforme a verdade), bem como do artigo 80, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar o processo para enriquecimento ilícito), V (proceder de modo temerário na multiplicidade de feitos), CONDENO a parte autora na multa de 10% sobre o valor somado das causas de nº 1006106-06.2023.8.26.0664 e 1006108-73.2023.8.26.0664 (art.81, caput, cpc), em favor do Estado, devendo a parte autora indenizar a credora dos prejuízos suportados neste processo com as custas e demais despesas com seus advogados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES ambas as ações movidas por EDUARDO FELIPE TEIXEIRA OLIVEIRA em face de ELO SERVIÇOS S.A. e BANCO BRADESCO S/A (autos nº 1006106-06.2023.8.26.0664) e em face de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A (autos nº 1006108-73.2023.8.26.0664). Em razão da sucumbência, condeno a parte vencida no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado quando do pagamento (arts.85, §§2º e 6º, do CPC), suspensão a exigibilidade do preparo até decisão final, quando será cobrada da parte vencida. Condeno a parte autora EDUARDO FELIPE TEIXEIRA OLIVEIRA na multa de 10% sobre o valor somado de ambas as causas (art.81, caput, cpc), em favor da parte contrária (art.96 do cpc), devendo ainda indenizar a parte requerida dos prejuízos suportados neste processo com as custas e demais despesas com seus advogados (art.81, §3º, cpc). Faz-se consignar expressamente que, ante o julgamento conjunto, há formação de apenas um título judicial”*.

Inconformado apela o autor, visando à reforma da sentença.

Sustenta a fraude praticada por terceiros, que de posse de seus documentos - que foram extraviados em data anterior, realizaram a contratação de cartão de crédito e efetuaram inúmeras compras, resultando nos débitos cuja responsabilidade pretende ver afastada, condenando-se os requeridos no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O e. juízo a quo determinou a reunião das ações movidas pela apelada, para instrução e julgamento conjuntos na ação que considerou principal (Processo 1006106-06.2023.8.26.0664), e proferiu r. sentença, de forma única, para ambos os feitos.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelações na ação em que promovido o julgamento conjunto, em que impugnou a r. sentença, e repetiu a interposição da apelação, separadamente, nesta ação.

Contudo, inadmissível o exame do recurso. Isto, porque conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: "o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF, Ag.Reg. no AI nº 488.979- RJ, 2ª-T., v. u., Rel. Min. Celso de Mello, em 18.5.04, DJ de 25/6/04, pág. 48).

A determinação de reunião das ações não foi impugnada oportunamente, o que acarreta a preclusão que impede eventual rediscussão dessa matéria.

Portanto, prejudicado o recurso, não havendo mais o que se discutir nestes autos.

Traslade-se cópia do Acórdão proferido nos autos nº 1006106-06.2023.8.26.0664 para estes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
DO RECURSO.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator